

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 77

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 26/08/09 a 05/09/09

## CORTE ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA 2006.01.00.016929-9/DF

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 03/09/2009

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO MÉDICA. COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO CARGO. DESCLASSIFICAÇÃO POR INAPTIDÃO FÍSICA. DESVIO DE FINALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I. Segundo a legislação de regência (CF, art. 37, Lei 8.112/90, art. 5º, § 2º, Resolução 155/96 do CJF e o Edital do certame), o candidato aprovado, que se submete a concurso público nas vagas destinadas aos portadores de deficiência, será submetido, previamente à nomeação, à avaliação multidisciplinar “com o objetivo de verificar a compatibilidade ou não da deficiência de que é portador com o exercício do cargo”.

II. A avaliação médica acima referida extrapola a sua finalidade quando, após certificar a existência da deficiência e o excelente estado geral e nutricional da candidata, termina por concluir, sem fundamentação bastante, que a impetrante estava inabilitada para o certame pelo simples fato de que não haviam se passado 10 anos desde o diagnóstico de neoplasia maligna.

III. Verificado que a candidata era portadora da deficiência alegada, ela haveria de ser, como tal, admitida no certame.

IV. Segurança concedida.

### ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Hilton Queiroz, conceder a segurança.

Trata-se de mandado de segurança para afastar ato administrativo que excluiu a impetrante do concurso público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região, nos termos do edital de 2005,

regulador do certame.

Aduz que, após a aprovação no referido concurso público, na condição de deficiente físico, se apresentou à equipe multidisciplinar para avaliação da compatibilidade de sua deficiência para com as atribuições do cargo.

Conforme a Resolução 155, de 26/02/96, do CJF, o candidato que se submete a concurso público para as vagas destinadas aos portadores de deficiência, se aprovado, será, previamente à nomeação, submetido à avaliação multidisciplinar com o objetivo de verificar a compatibilidade ou não da deficiência de que é portador com o exercício do cargo.

A equipe multidisciplinar, após avaliar a candidata, concluiu que ela não se apresentava fisicamente apta ao cargo de Técnico Judiciário, acolhendo o parecer do médico perito o qual considerou a doença que a acomete não curável com menos de 10 anos de tratamento, em se tratando de neoplasia maligna, sendo desclassificada do concurso.

Segundo laudo médico, ficou atestada a existência da deficiência da candidata e o seu excelente estado geral e nutricional, concluindo que ela não estava fisicamente apta ao cargo.

A deficiência da candidata, avaliada pela equipe multidisciplinar, refere-se à seqüela do membro inferior direito, com encurtamento e diminuição da musculatura e força deste.

Nos termos do art. 14 da Lei 8.112/90, a aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo público deve ser apreciada em momento posterior, quando da posse, e não nesta fase anterior à nomeação. Nesta etapa, o que deve se deve avaliar é a compatibilidade ou não da deficiência alegada com o exercício do cargo.

Asseverou o relator que como ficou comprovado que a candidata era portadora da deficiência alegada, ela haveria de ser, como tal, admitida no certame. O médico, extrapolou a finalidade da avaliação, e concluiu, sem fundamentação bastante, que a impetrante estava inabilitada pelo simples fato de que não se passarem 10 anos desde o diagnóstico de neoplasia maligna.

Na atualidade, é de conhecimento geral que a cura do câncer depende de dois fatores principais, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e para se atestar a cura, os especialistas têm considerado um período superior a cinco anos sem a manifestação da doença.

Ademais, o laudo apresentado não pode ser aceito de forma conclusiva, pois não foi elaborado por uma junta médica, mas por apenas um médico, que pelos do-

cumentos juntados não possui especialização em oncologia.

Dessa forma, sem desmerecer a capacidade e conhecimento técnico do médico perito que assinou o laudo, mas reconhecendo a relevância do conhecimento do especialista, há de ser considerado o Relatório Médico, elaborado por oncologista integrante da Sociedade de Oncologia da Bahia Ltda, que atesta que, em 2006, a candidata está “há 6 anos e 7 meses fora de terapia, clinicamente bem, livre de doença, fazendo acompanhamento clínico anual” .

E, considerando o momento atual, ou seja, o presente ano, ainda que admitindo a cura no prazo de 10 anos, tal prazo já transcorreu.

Ante o exposto, a Corte Especial concedeu a segurança para assegurar que a impetrante continue habilitada a concorrer a uma vaga reservada a portadores de deficiência.

## SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 2004.33.00.014994-5/BA

Relatora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Convocada)

Julgamento: 26.08.2009

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA. LIMITE DE DOIS ANOS CONSECUTIVOS. LEGALIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.**

I. A Lei nº 6.680/80 é expressa ao considerar que a transferência para a reserva remunerada *ex officio* se verificará sempre que o militar ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família (art. 98, XVIII).

II. Em assim sendo, ainda que não se olvide a delicada situação familiar vivida pelo Apelante à época de sua transferência, não há como imputar à Corporação Militar a responsabilidade por avisá-lo da eminência do fim do prazo máximo permitido para a licença para tratamento de saúde de pessoa da família. Ora, se ao militar a lei faculta o direito à licença, também lhe impõe como dever a observância das demais regras a ele aplicáveis.

III. Assim, constatada a legalidade do ato impugnado, resta prejudicado o pedido relativo à indenização por danos morais.

IV. Pelo exposto, nego provimento à apelação.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação.

O cerne da questão envolve servidor público militar que apela com vistas a reverter a sentença que julgou improcedente seu pedido de desconstituição do ato que

ultimou sua transferência para reserva remunerada aliado a pedido de recebimento de indenização a título de danos morais.

O apelante, em razão de doença grave que acometeu sua filha, passou a gozar de licença para Tratamento de Pessoa da Família, que perdurou por mais de dois anos contínuos, o que gerou sua transferência para a reserva remunerada, conforme impõe a Lei 6.680/80.

Argumenta que sua transferência deveria ter sido precedida de submissão ao Conselho de Justificação, e ainda, esclarece que não permaneceu por dois anos ininterruptos em licença, já que gozou férias ao longo do período.

Assevera a relatora, ainda que pela delicada situação familiar vivida pelo apelante à época de sua transferência, não há como imputar à Marinha a responsabilidade por avisá-lo da eminência do fim do prazo máximo permitido para licença, pois, cabe ao servidor o dever de observar as regras a ele aplicáveis.

Ademais, ainda que tenha havido o efetivo gozo de férias no mês de fevereiro de 2001, transcorridos estariam, até a data da transferência para a reserva, maio de 2003, dois anos contínuos.

Dessa forma, constatada a legalidade do ato impugnado, resta prejudicado o pedido de indenização a título de danos morais.

Pelo exposto, a turma negou provimento à apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.01.00.009391-0/BA

Relatora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Convocada)

Julgamento: 26.08.2009

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. MORA NO LEVANTAMENTO DO CRÉDITO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DOS TITULARES DO CRÉDITO.**

I. É incontroverso que a agravante satisfaz integralmente a obrigação constante no título executivo e que lhe era inerente, mediante o pagamento da totalidade do débito por meio de precatório.

II. Impossibilidade de imputação da responsabilidade pela compensação do decesso do valor real da moeda em virtude do lapso temporal entre o depósito do numerário e o efetivo levantamento à União, na medida em que era dos titulares do crédito a obrigação de acompanhamento do trâmite processual, inertes durante mais de 10 (dez) anos.

III. Na forma da Instrução Normativa nº 02, de 24 de setembro de 1981, era facultado à parte

beneficiária o recebimento do crédito em qualquer agência bancária ou posto de atendimento da Caixa Econômica Federal com a qual a Justiça Federal de Primeira Instância mantivesse movimento. Para tanto, necessário o requerimento dirigido diretamente ao Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, instruído com os documentos discriminados no parágrafo único do art. 2º. Nessa hipótese, e tão somente nela, é que o Tribunal comunicava ao juízo competente e à parte ou seu procurador a remessa do numerário.

IV. Inexistindo nos autos prova de que foi realizado o aludido requerimento para levantamento dos valores no estado de origem, presume-se a intenção de recebimento na capital federal, sendo plausível a exigência de acompanhamento da publicação nesta unidade da federação.

V. Desarrazoada a justificativa para a desídia da parte no acompanhamento processual, ao argumento da demora crônica no pagamento dos precatórios, ainda mais quando esclarecido que a liberação dos recursos financeiros para o exercício de 1988 seguiu o cronograma normal de desembolso mensal.

VI. Agravo de Instrumento provido para que seja cassada a decisão que determinou a expedição de RPV, na forma complementar.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento oposto pela UNIÃO em face de decisão interlocutória, na qual determinada a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, a título de correção monetária de valor requisitado anteriormente por precatório, disponibilizado para levantamento desde janeiro/1988.

Sustenta a agravante que lhe foi atribuída responsabilidade por fato cuja culpa é exclusiva dos agravados, na medida em que satisfaz integralmente a obrigação constante no título executivo, tendo ocorrido inércia por parte dos interessados no recebimento do numerário disponibilizado por precatório, o que culminou em sua desvalorização monetária.

Em verdade, o descontentamento dos credores com o valor real do montante disponibilizado é decorrência da inércia quanto ao acompanhamento do trâmite processual. Após a expedição do precatório, mantiveram-se silentes até o momento em que o juízo deprecante solicitou ao tribunal competente informações acerca da quitação do débito. Por mais de 10 (dez) anos os agravados não praticaram qualquer ato que demonstrasse o interesse no levantamento do numerário.

Por sua vez, ao pleitearem a expedição de precatório complementar, os credores fundamentaram a pretensão na falta de intimação quanto à disponibilização do crédito. Sustentaram que a publicação ocorreu apenas no Diário da Justiça local, à qual não tiveram acesso.

Asseverou a relatora que à época dos fatos, que a forma de pagamento dos precatórios era regida pela Instrução Normativa nº 02/1981, pela qual foi facultado à parte beneficiária o recebimento do crédito em qualquer agência bancária ou posto

de atendimento da Caixa Econômica Federal com a qual a Justiça Federal de Primeira Instância mantivesse movimento. Para tanto, necessário era o requerimento dirigido diretamente ao Presidente do extinto TFR, instruído com os documentos discriminados no parágrafo único do art. 2º da referida IN. Nessa hipótese, e tão somente nela, é que o Tribunal comunicava ao juízo competente e à parte ou seu procurador a remessa do numerário.

No caso em questão, não há provas nos autos de que foi realizado o aludido requerimento para levantamento no numerário no estado de origem. Assim sendo, presume-se a intenção de recebimento na Capital Federal, sendo plausível a exigência de acompanhamento da publicação nesta unidade da federação.

Resta claro que o que se evidenciou nos autos é a intenção dos agravados, frente à omissão quanto ao levantamento do crédito, de transferir à União o prejuízo sofrido com a própria inércia, o que não merece acolhida por parte deste órgão colegiado.

Firme nesses fundamentos, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a decisão que determinou a expedição de RPV.

## TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL 1997.01.00.017140-0/RR

Relator: Juiz Federal Tourinho Neto

Julgamento: 01/09/09

### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. GENOCÍDIO E ASSOCIAÇÃO PARA O GENOCÍDIO. ARTS. 1º E 2º DA LEI 2.889/56. POVOS INDÍGENAS YANOMAMIS. ALDEIA HAXIMU. LOCALIZAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL SINGULAR. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CRIME DE DANO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LAVRA GARIMPEIRA E CONTRABANDO. QUADRILHA OU BANDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.**

I. A competência para processar e julgar acusados da prática do crime de genocídio contra etnia indígena, quando não houver denúncia também pela prática do crime de homicídio, é do juízo federal singular, e não do Tribunal do Júri Federal, porquanto o objeto jurídico tutelado nesse delito não é a vida em si mesma, mas, sim, a sobrevivência, no todo ou em parte, de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

II. Independentemente de os fatos terem ocorrido em território brasileiro ou venezuelano, não está afastada a jurisdição da Justiça brasileira para julgar o crime de genocídio, consoante preceitua a letra d do inc. I do art. 7º do Código Penal, uma vez que os acusados são brasileiros e domiciliados no Brasil. Trata-se de caso especial de extraterritorialidade incondicionada pelo princípio da justiça universal. Há aplicação da lei brasileira ainda que o agente seja absolvido ou condenado no estrangeiro, segundo dispõe o § 1º do art. 72 do Código Penal.

III. Não sendo possível a realização do exame cadavérico, tendo em vista que os índios, não se afastando dos seus costumes, queimaram os corpos de seus entes, pilaram-nos, transformando-os em cinza, guardando-os em cabaças, a comprovação da morte se dá pelos depoimentos das testemunhas que viram os corpos esfaqueados à bala e a facção, o que supre o exame de corpo de delito, consoante disposto no art. 167 do Código de Processo Penal.

IV. Prova testemunhal uniforme, precisa, categórica, constante dos autos, não deixa dúvidas da ocorrência dos fatos, bem como de que os acusados Pedro Erniliano Garcia, vulgo Pedro Prancheta; Eliézio Monteiro Nero, vulgo Eliezer; Juvenal Silva, vulgo Curupuru; Francisco Alves Rodrigues, vulgo Chico Ceará; e João Pereira de Moraes, vulgo João Neto; foram os autores do crime de genocídio tipificado no art. 1º, letras a, b e c da Lei 2.889/56.

V. Inexistindo prova suficiente da participação dos acusados Wilson Alves dos Santos, vulgo Ninguinho, e Waldinéia Silva Almeida, conhecida por Ouriçada, deve ser mantida a sentença que os absolveu da prática de tais delitos.

VI. Diante de exame pericial, nas duas malocas e três acampamentos (tapiris) utilizados pelos índios, na região de Haximu, o qual constatou que as cabanas e os tapiris foram destruídos pelo fogo e por bala e que foram encontrados panelas com perfurações de projéteis de arma de fogo, cartuchos de arma de fogo deflagrados, cabelo humano, fragmentos de projéteis encravados em árvores e no cercado da maloca, caracterizado está o crime de dano, previsto no art. 163, incisos I, II, e IV, do Código Penal.

VII. A prova testemunhal confirma que os acusados praticaram o genocídio e ocultaram os cadáveres dos índios mortos na chacina, enterrando-os para que não fossem descobertos, o que caracteriza o crime de ocultação de cadáver.

VIII. Inexistindo prova dos crimes de associação para o genocídio, de lavra garimpeira, de contrabando e de formação de quadrilha ou bando, deve ser mantida a sentença na parte em que absolveu os acusados da prática de tais delitos.

IX. Fixação do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena de reclusão. A vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal. Essa vedação é tão hedionda como o próprio crime. A inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959-SP.

X. Não sendo conhecido o recurso de alguns dos acusados, estende-se a estes os efeitos benéficos da apelação conhecida, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações do Ministério Público Federal, para condenar os acusados pelo crime de ocultação de cadáver, e de João Pereira de Moraes, para fixar o regime *inicialmente* fechado para cumprimento da pena, e estender estes efeitos aos demais acusados.

Trata-se de apelação contra sentença que condenou os apelados pelos crimes pela prática em concurso material, dos crimes de genocídio, art. 1º, letras a, b e c, da Lei 2.889/56, associação para o genocídio, art. 2º da Lei 2.889/56, lavra garimpeira, art. 21 da Lei 7.805/89, dano qualificado, art. 163, incisos I, II e IV, do Código Penal, ocultação de cadáver, art. 211, parte final, do Código Penal, formação de quadrilha, art. 288, parágrafo único, do Código Penal e contrabando art. 334 do Código Penal.

Segundo alegam alguns dos acusados, a sentença de 1º grau foi “injusta, desumana e absurda”. Por sua vez, o órgão ministerial apela sustentando a culpabilidade dos acusados que foram absorvidos, pois todos os crimes a eles imputados são de autoria coletiva.

Ao examinar a questão da competência, o órgão julgador ressaltou o entendimento do STJ, no qual decorre que a competência para o julgamento do crime de genocídio é do juiz singular, porquanto o objeto jurídico tutelado nesse delito não é a vida em si mesma, mas, sim, a sobrevivência, no todo ou em parte, de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Assim, não sendo processados e julgados pelo crime de homicídio, mas, tão-somente, pelo genocídio, é competente o juízo monocrático federal para processar e julgar o feito.

Sobre o local onde ocorreram os fatos, desde o início da apuração dos tem-se que os mesmos ocorreram na divisa do Brasil com a Venezuela. Desse modo, conforme afirmou a Turma, trata-se de caso especial de extraterritorialidade incondicionada pelo princípio da justiça universal. Há aplicação da lei brasileira ainda que o agente seja absolvido ou condenado no estrangeiro, segundo dispõe o § 1º do art. 72 do Código Penal. Na hipótese, os acusados são brasileiros e domiciliados no Brasil.

Esclareceu que no crime em questão, mesmo sem ser possível fazer o exame cadavérico, a prova testemunhal é uniforme, precisa, categórica, não deixando margem para dúvidas. Ainda que os corpos tenham sido queimados pelos seus entes queridos, não há dúvida de que os índios foram mortos. Assim, conforme dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal, “não sendo possível o exame de corpo delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

A associação para o genocídio não foi confirmada, pois não havia uma associação para matar índios. No caso em tela, esclareceu a 3ª Turma que o crime previsto no art. 2º da Lei 2.889, de 12 de outubro de 1956, associarem-se mais de duas pessoas para a prática dos crimes mencionados no artigo anterior é autônomo. Como crime autônomo, pode existir sem a prática do crime previsto no art. 12, isto é, sem que qualquer índio seja morto ou ferido. Basta a associação. Daí porque quando há associação e, também, a prática de homicídio ou de lesão corporal, pode haver curso material.

Asseverou o Colegiado que, quanto ao crime de dano, diante do exame pericial, houve a constatação do crime do art. 163, incisos I, II, e IV, do Código Penal.

Aduziu ainda, que a prova testemunhal não deixa margem para qualquer dúvida que houve também o crime de ocultação de cadáver, uma vez que, os acusados, que praticaram o crime de genocídio, ocultaram os cadáveres dos índios mortos para que não fossem descobertos.



Diante do estabelecimento do regime integralmente fechado para cumprimento da pena, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.072/90, a Turma esclareceu que a vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal. Essa vedação é tão hedionda quanto o próprio crime. É de ser reconhecido, portanto, o direito dos acusados à progressão de regime.

Ante o exposto, a Turma deu provimento às apelações, em parte, para condenar os acusados pelo crime de ocultação de cadáver, e fixou o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena.

## QUARTA TURMA

RECURSO CRIMINAL 2007.38.00.036480-7/MG

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Julgamento: 25/08/09

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET. LEI N. 7.716/89, ART. 20. INFRAÇÃO PENAL. LESÃO AOS SERVIÇOS DA UNIÃO (ART. 109, IV, CF). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.**

I. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento de causas que se referem à inserção de dados discriminatórios raciais via *Internet*.

II. Recurso criminal provido.

### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de discriminação ou preconceito, previsto no artigo 20, da Lei 7.716/89, remetendo os autos ao Juízo Estadual.

Foi enviada uma *notitia criminis*, por e-mail de pessoa não identificada, à Procuradoria da República de Minas Gerais, via *internet*, que noticiou a prática de intolerância racial e a veiculação de símbolos da suástica por parte de usuários do *site* de relacionamentos ORKUT, sendo declarado pelo Juízo de primeiro grau a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o respectivo crime.

Asseverou o relator que a conduta descrita na representação constitui infração penal que afeta diretamente os serviços da União, causando-lhe prejuízos, atraindo, portanto, a incidência, na hipótese, do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais

praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Dessa forma, manteve o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que basta a inserção de dados relativos aos crimes relativos ao racismo na rede mundial de computadores, internet, possibilitando o acesso à qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, tornando-os públicos, para determinar a competência da Justiça Federal, pois o crime previsto em tratado teve seu resultado, inevitavelmente, ocorrido no estrangeiro.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal, no sentido de processar e julgar o feito, e determinar, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o seu prosseguimento.

## SÉTIMA TURMA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.38.00.029272-7/MG

Relatora: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada)

Julgamento: 01/09/09

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE ENTIDADES DE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA E REAPLICAÇÃO DESSES VALORES POR IMPOSIÇÃO DA LC 109/01 INCIDÊNCIA CPMF.**

I. De acordo com a legislação, para a ocorrência do fato gerador da CPMF é necessária e suficiente a movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda.

II. Dessa forma, sobre a transferência de valores entre entidades de seguro e previdência privada, e reaplicação desses valores, em consequência da necessidade de adequação das seguradoras ao disposto na LC 109/2001, incide a referida contribuição, pois há circulação de valores nos termos da lei, e tais movimentações não constituem caso de portabilidade, prevista na referida lei complementar, nem são isentas pela lei de regência do tributo, além de serem abstraídas, para a ocorrência do fato gerador, a motivação e a vontade do contribuinte. Se da adequação prevista na lei decorreram ônus aos impetrantes pelos quais entendem não deviam responder, outro seria o caminho a ser trilhado na busca do ressarcimento, sem, contudo, deva isso repercutir na esfera tributária.

III. Apelação não provida.

### ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de apelação contra sentença que denegou a segurança, considerando correta a exigência da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras) incidente sobre movimentações financeiras efetuadas entre empresas opera-

doras de planos de previdência privada.

A matéria objeto da lide diz respeito à incidência da CPMF nas hipóteses de transferência de valores entre entidades de seguro e previdência privada, e reaplicação desses valores, ocorridas em consequência da necessidade de adequação das seguradoras às condições fixadas no art. 36 da LC 109/2001.

A turma entendeu não merecer acolhida a apelação, ao argumento de que não há causa legitimadora a justificar o deferimento da isenção pretendida, uma vez que o caso dos autos cuida de transferência global de recursos entre pessoas jurídicas, situação não protegida pela lei.

Diversamente do sustentado pelas apelantes, a hipótese não se trata de portabilidade (norma de isenção em consonância com o disposto no art. 69 da referida Lei Complementar), tendo em vista que a transferência de ativos financeiros deu-se tão somente entre pessoas jurídicas - as seguradoras impetrantes. Assim, não havendo a intervenção de particulares interessados, a isenção prevista no inciso II do art. 111 do CTN não se aplica à espécie dos autos.

A assertiva que decorre do art. 1º da Lei 9.311/96, é que para a ocorrência do fato gerador da CPMF é necessária e suficiente a movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, independentemente que haja ou não transferência de titularidade e da “relevância econômica” da operação.

Por todo o exposto, a turma negou provimento à apelação das impetrantes para, reconhecendo a incidência, manter a exigência da contribuição.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)